



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3057, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

27 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.057, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Está em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.057, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Constituído de 3 artigos, o art. 1º acrescenta o inciso XIII ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para garantir a alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, com padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento, entre os deveres do Estado com a educação escolar pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O art. 2º altera o art. 15 da Lei nº 11.947, de 2009, que institui o PNAE, desdobrando o *caput* em incisos e parágrafos, para discriminar as competências do Ministério da Educação (MEC). No inciso II, inova ao dar ao MEC a competência de “instituir e regulamentar mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito PNAE, com o objetivo de premiar e dar visibilidade a iniciativas inovadoras e exitosas desenvolvidas por entidades executoras e escolas de educação básica da rede pública de ensino”.

O § 1º proposto ao art. 15 institui “selo, certificado ou outro instrumento similar, a ser conferido anualmente às entidades executoras e escolas que se destacarem na promoção da alimentação adequada e saudável. O § 2º dispõe que o regulamento definirá os critérios de avaliação para a concessão do reconhecimento público, sugerindo ainda em cinco alíneas alguns aspectos que podem ser adotados na avaliação.

O § 3º propõe que a obtenção do reconhecimento público poderá conferir à entidade executora ou escola, entre outros benefícios, o recebimento de certificado, a divulgação em meios de comunicação do MEC, e a participação em eventos e capacitações promovidos pelo Ministério, sobre temas relacionados à alimentação escolar e à promoção da alimentação adequada e saudável. O § 4º estabelece que o Ministério da Educação poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para a implementação do mecanismo de reconhecimento público.

O art. 3º trata da cláusula de vigência da futura lei.

Na justificção para apresentação do PL, o autor argumenta que é necessário alterar a LDB, a fim de assegurar que a oferta de alimentação escolar seja adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando. Assevera, ainda, que o reconhecimento público via premiação incentivará a criatividade e o engajamento das entidades executoras, escolas e profissionais da educação na busca por soluções inovadoras e eficazes para a melhoria da qualidade da merenda escolar, além de valorizar o trabalho daqueles que se dedicam a oferecer uma alimentação escolar de qualidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A Proposição será analisada pela CRA e, em seguida, pela Comissão de Educação e Cultura (CE), à qual caberá a deliberação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No período regimental, foram oferecidas ao PL as Emendas 1-T e 2-T do Senador Mecias de Jesus. A Emenda 1-T inclui o inciso III ao *caput* do art. 15, para “incentivar a criação de programas de educação alimentar contínuos, com a inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares, integradas ao currículo escolar, para promover a conscientização sobre a importância da alimentação saudável”. A Emenda 2-T propõe o § 5º ao art. 15, para determinar que a expansão específica do reconhecimento público para incluir escolas em áreas rurais, indígenas e quilombolas, deve adaptar os critérios de avaliação para respeitar e valorizar as tradições alimentares locais e culturais dessas comunidades.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do RISF, analisar as matérias pertinentes a abastecimento, agricultura familiar e segurança alimentar.

Como a matéria é terminativa na Comissão de Educação e Cultura, nos deteremos apenas na análise do mérito do PL nº 3.057, de 2024. No entanto, importa destacar que o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal (CF) determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O § 4º do art. 212 da Carta Magna, por sua vez, estabelece que programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal; nas entidades filantrópicas ou por elas mantidas; nas escolas





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos; e nas escolas comunitárias conveniadas com os estados, o Distrito Federal e os municípios. O objetivo é contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Entre as diretrizes da alimentação escolar, estabelecidas na Lei do PNAE, está o “apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos”.

Para atender os estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassa às secretarias estaduais de educação e às prefeituras — de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congênere — os recursos financeiros federais do PNAE, em caráter suplementar e em até dez parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro, para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público. O valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino.

Pelos arts. 12 e 13 da Lei que instituiu o Programa, a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. E será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas.

Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas.

Conforme o art. 14 da Lei do PNAE, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa, “no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres”.

Conforme notícia de julho de 2024 sobre audiência pública da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, veiculada pela Agência Câmara de Notícias, o orçamento anual do PNAE é de R\$ 5,5 bilhões; desse montante, R\$ 1,6 bilhão vai para a agricultura familiar – a produção de 40 mil agricultores atende 40 milhões de estudantes de 150 mil escolas. Entre 2008 e 2023, o excesso de peso cresceu em todas as faixas etárias. Em 2023, quase 15% das crianças menores de 4 anos atendidas em unidades básicas de saúde já apresentavam o problema. Entre crianças de 5 a 9 anos, o excesso de peso é ainda maior, quase um terço das crianças atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS).

A Região Centro-Oeste recebeu, em 2023, mais de R\$ 400 milhões, enquanto meu estado, Mato Grosso, teve garantidos R\$ 101 milhões para merenda escolar, após reajuste de mais de 38,3% nos valores do Programa. Registre-se que o Mato Grosso ultrapassou o percentual estabelecido pelo PNAE, passando de 26% em 2029, para 34,8%, o que é importante para apoiar a agricultura familiar no Estado, tanto no cultivo quanto na comercialização da produção, e também pelo interesse em melhorar a qualidade das refeições servidas aos estudantes.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Todavia, uma pesquisa realizada pelo Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE) aponta alguns problemas na condução do Programa em âmbito nacional, como o fato de que 36% das escolas têm infraestrutura e cozinhas escolares inadequadas, número insuficiente de nutricionistas e cozinheiros e baixo investimento financeiro por parte do estado ou município.

No Congresso Nacional estão em discussão mais de 120 projetos para mudar a lei do PNAE, mas há um conjunto complexo de normativos infralegais, que são as resoluções do FNDE, que regulamentam a execução do PNAE. Devido a essa complexidade, é necessário criar incentivos para que prefeituras e governos estaduais, bem como outras entidades educacionais beneficiárias do Programa, possam receber os recursos e cumprir todas as regras adequadamente.

A Resolução FNDE nº 6, de 2020, estabelece aplicação de 75% dos recursos do PNAE para alimentos *in natura* e até 20% para alimentos processados e ultraprocessados. A rede tem atualmente 3.626 nutricionistas, algo próximo a 60% da necessidade atual. Mais de 70% dos institutos federais não tinham responsável técnico.

Para o Observatório da Alimentação Escolar, os projetos de lei em tramitação devem estabelecer uma regra permanente de reajuste anual dos valores *per capita* do PNAE. O Observatório também defende aumentar a previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Governo Federal para o ano de 2025.

No contexto dos PLs em tramitação, e diante dos problemas já diagnosticados de implementação do PNAE, é meritório o PL nº 3.057, de 2024, ao propor a instituição de um selo ou certificado para o reconhecimento público pela adoção das boas práticas de implementação do Programa, o que beneficiará produtores rurais e, sobretudo, os agricultores familiares.

Por fim, quanto às Emendas 1-T e 2-T apresentadas, cremos que aperfeiçoam a Proposição, podendo ser acatadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos favoráveis à *aprovação* do PL nº 3057, de 2024, e das Emendas 1-T e 2-T apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ROMÁRIO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DR. HIRAN
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3057/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1-T-CRA E 2T-CRA, RELATADOS PELA SENADORA MARGARETH BUZETTI.

27 de novembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1584437286>